



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 97
C	1cl.
	Rubrica

Processo : 10830.007577/93-14

Sessão : 19 de outubro de 1995

Acórdão : 202-08.154

Recurso : 98.201

Recorrente : SKAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

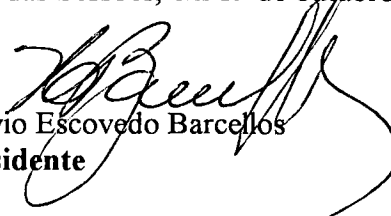
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

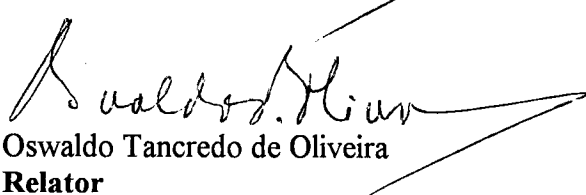
IPI - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Aproveitamento, mediante crédito do imposto, de notas fiscais de emissão de firma comprovadamente inidônea, conforme comprovado em diligências efetuadas. Multa do art. 365, II, do RIPI/82. TRD - Excluída sua aplicação no período anterior a 29.07.91. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SKAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04.02 a 29.07.91.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVR/RS/CF-ML



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.007577/93-14

Acórdão : 202-08.154

Recurso : 98.201

Recorrente : SKAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Em fiscalização relativa ao Imposto de Renda, verificou o auditor fiscal fatos considerados como infringentes à legislação do referido tributo, além de outros também relacionados com o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, estes descritos no Termo de Conclusão da Auditoria Fiscal de fls. 02, conforme constante da alínea d do referido termo e que para melhor esclarecimento a seguir transcrevo:

“d) A empresa lançou, conforme cópia das razões das contas correspondentes (fls. 257/258), a conta de custos, valor relativo às notas fiscais a seguir relacionadas (fls. 235/240), de emissão, atribuída a Sérgio e Rodrigues Com. e Representações Ltda., que se constatou serem inidôneas pelas razões a seguir expostas:”

NOTA FISCAL N.	EMIÇÃO	VALOR TOTAL	VALOR DO ICMS	VALOR IPI
1310	17/11/89	436.010,00	74.121,70	10.900,25
1356	02/01/90	206.625,00	37.192,50	5.165,62
1370	15/01/90	200.100,00	36.018,00	5.002,50
1385	18/01/90	204.450,00	36.801,00	5.111,25
1405	26/01/90	199.955,00	35.991,90	4.998,88
1417	30/01/90	189.225,00	34.060,50	4.730,63



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.007577/93-14
Acórdão : 202-08.154

- 1) A empresa que supostamente emitiu as notas fiscais está com o seu CGC suspenso junto a Receita Federal, por não apresentar declaração de rendimentos (fls.241).
- 2) Em consulta feita junto a TELESP(fl.242/244), verificou-se que o número da linha telefônica constante das notas fiscais (579-8084), jamais pertenceu a tal empresa e também nunca esteve instalada no endereço constante das notas.
- 3) Através de informações obtidas junto ao DETRAN, verificamos que a placa de carro que consta das notas fiscais como sendo do veículo transportador das mercadorias "adquiridas" pela fiscalizada pertence, no Estado de São Paulo, a um Volkswagen sedan (Fusca) e a um Passat (fls.245/247). Apesar da reconhecida robustez de ambos os carros, e claro que não teriam condições de transportar quatorze, trinta toneladas de ferro de uma vez.
- 4) A unidade da Inspetoria Estadual de Fazenda que jurisdiciona a região em que estaria localizada tal firma, relacionou (fls.248/252) as autorizações para impressão de documentos fiscais (AIDF) concedidas em nome de Sérgio & Rodrigues e nenhuma delas coincide com o número da AIDF constante das notas fiscais utilizadas pela fiscalizada. Além disso, nenhuma GIA (formulário cuja entrega é obrigatória) foi registrada em nome dessa empresa desde sua abertura.
- 5) Apesar de todas as evidências já mencionadas, a fiscalização achou por bem realizar diligência junto ao endereço constante das notas fiscais e verificou que, nos anos de 1988 a 1990, funcionou no local um salão de beleza, conforme declaração dada por sua proprietária (fls.253), que até hoje trabalha em sala vizinha, e cópia dos recibos de aluguéis pagos por ela a imobiliária (fls.254/256).
- 6) No processo de auditoria, analisando o razão da conta que registrou as notas fiscais (fls.257/258), verificam-se fatos estranhos:

- A nota fiscal n. 131, de 30/11/89, foi "baixada" do razão, em 20/12/89 e 22/12/89, através de dois cheques e de um lançamento cujo histórico e "transferência" para outro fornecedor Indústria de Meias Aço S/A.

Não foi encontrada no extrato do Banco Mitsubichi a compensação de tais cheques.

- As notas fiscais 1356, 1370, 1385, 1405 e 1417 foram emitidas em Janeiro de 1990, mas só foram "liquidadas" em dezembro de 1990, sem pagamento de juros.



Processo : 10830.007577/93-14
Acórdão : 202-08.154

Como aconteceu em relação a nota 131, não foi localizada, no extrato bancário, a compensação dos cheques que teriam servido para pagar as notas.

A empresa foi intimada a fornecer a data e forma de pagamento dessas notas fiscais (fls.233, 259/260), mas não prestou a informação, apesar de ter pedido, e ter recebido, prorrogação do prazo para atendimento da solicitação.

E para constar e produzir os efeitos legais, lavrei o presente termo, em três vias de igual teor e forma, e entreguei cópia ao representante da empresa.”

Ainda no que diz respeito ao IPI, em razão da constatação acima descrita, foi denunciada a insuficiência no recolhimento do referido imposto, por aproveitamento de créditos lançados em notas fiscais inidôneas, conforme termo de conclusão de auditoria fiscal, que passa a fazer parte integrante do auto de infração, pela utilização das referidas notas fiscais, sujeita a fiscalizada à multa prevista no art. 365, II, do Regulamento do mencionado tributo, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82).

Segue-se uma relação das notas fiscais em questão, números, datas e valores.

O crédito tributário assim apurado tem a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 18, com discriminação dos valores referentes ao imposto, juros de mora, inclusive TRD e multa proporcional, com a fundamentação legal e intimação para recolhimento ou impugnação, no prazo legal.

Em impugnação tempestiva e comum a todas as exigências decorrentes, no que diz respeito ao IPI(notas fiscais inidôneas), alega, em síntese, que, em face de sua condição de empresa de porte médio, vez por outra, para não interromper suas atividades, teve que comprar matéria-prima onde e ao preço que encontrou, chegando mesmo a se valer do mercado paralelo.

Assim, nos meses de novembro de 1989 e janeiro de 1990, quando estavam escassos diversos tipos de matérias-primas, “um tal senhor Sérgio ofereceu à autuada que, premida pelas necessidades, realizou diversas compras de ferro desse senhor.”

O ferro lhe foi entregue pelas notas fiscais que identifica, da empresa Sérgio e Rodrigues Com. e Representações Ltda., tendo a autuada conferido a mercadoria e procedido o pagamento, sem fazer outras verificações, por se tratar de compras esporádicas.

Somente com o levantamento fiscal é que tomou conhecimento da situação irregular da empresa vendedora.



Processo : 10830.007577/93-14
Acórdão : 202-08.154

Assim, diz que em nada agiu errado, tendo comprado, recebido e pago a matéria-prima em questão. Também procedeu os corretos controles contábeis e fiscais das operações realizadas.

Alega mais que não tem atribuições nem competência legal para verificar o comportamento correto ou não da fornecedora para com o Fisco. Conseqüentemente, não pode ser punida pelas irregularidades da fornecedora.

Diz que manteve a escrituração com a observância das leis comerciais e fiscais e também a sua escrituração abrangeu todas as operações do anos-base 1989 e 1990, com correta apuração do resultado, não havendo, portanto, a infringência do art. 157 e seu parágrafo 1º do Regulamento do Imposto de Renda.

Contesta a seguir a infringência de outros dispositivos do citado Regulamento e pede para ser cancelada a exigência fiscal, quanto a esse item.

Protesta também contra a indexação dos juros de mora pela TRD, com a argumentação já do conhecimento desta Câmara, face aos reiterados julgados sobre essa matéria, onde são levantadas as mesmas argumentações aqui já apreciadas.

Segue-se cópia da decisão relativa ao Imposto de Renda, a qual, na parte relativa à utilização de notas fiscais inidôneas, vale-se da denúncia e descrição constantes do Termo de Conclusão, por nós transcrito no presente relatório, para manter a exigência, em todos os seus termos, inclusive no que diz respeito à indexação pela TRD.

A decisão relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, de que estamos tratando, considera que “os processo instaurados por reflexo devem seguir a mesma orientação decisória daqueles dos quais decorrem” e que “a matéria fática está devidamente descrita no auto de infração e subsume-se ao enquadramento legal ali consignado.” - por essas considerações, julga procedente a exigência fiscal e determina o prosseguimento da cobrança do crédito tributário exigido, com os devidos acréscimos legais.

Em recurso tempestivo a este Conselho, vale-se a recorrente dos termos do recurso interposto contra o chamado processo principal, como válido para contestar a exigência do IPI.

Nessa parte, reiterando as alegações da impugnação, diz que as aquisições foram feitas de boa-fé e a documentação apresentada pela empresa vendedora estava formalmente correta, não lhe cabendo fiscalizar a situação dessa empresa, por não ter poderes para tanto e que só tomou conhecimento da real situação da firma vendedora através da presente auditoria fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.007577/93-14

Acórdão : 202-08.154

Diz que as notas fiscais inquinadas de inidôneas são autênticas, legais e válidas e, portanto, eficazes. Desse modo, não pode a fiscalização, pautando-se em irregularidade cometida por terceiro, presumir que a recorrente também a cometeu, imputando-lhe penalidade totalmente destituída de fundamento legal.

Invoca vários decisórios judiciais e da esfera administrativa, sobre a matéria, cujas ementas transcreve; contesta a aplicação da TRD e pede provimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.007577/93-14
Acórdão : 202-08.154

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme se verifica, a infração relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI diz respeito ao aproveitamento de notas fiscais, relativas a uma suposta aquisição de mercadorias, emitidas por firma inidônea.

O aproveitamento em questão, na parte relativa ao IPI, ocorreu mediante crédito do imposto lançado nas referidas notas fiscais e, conseqüentemente, redução do imposto devido.

A falta, ou seja, a denúncia da inidoneidade da firma emitente das notas se acha detalhadamente descrita no Termo de Conclusão de Auditoria, mediante várias diligências ali descritas.

Em contrapartida, limita-se a recorrente, como já o fizera na impugnação, a invocar sua condição de adquirente de boa-fé, que a documentação era regular e que só teve ciência da condição do vendedor com a realização e conhecimento da denúncia fiscal.

Mas não contestou objetivamente a denúncia.

Ora, nos termos do art. 365, II, do Regulamento do IPI, em cujo dispositivo foi a infração capitulada, o aproveitamento de notas fiscais eivadas do vício da inidoneidade implica na imposição da penalidade ali capitulada, como foi o caso.

No que diz respeito à indexação pela TRD, adotando o reiterado entendimento desta Câmara, e invocando os decisórios sobre a matéria, entendo inaplicável no período anterior a 29 de julho de 1991.

Assim, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir a TRD no período acima indicado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA